



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Av. Cel. José Bezerra, 167, Centro - CEP 59380-000, Fone: 3412-3411, Currais Novos-RN -

E-mail: css01cri@tjrn.jus.br

e-mail css01cri@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº 0101226-71.2018.8.20.0103

CERTIFICO que a sentença de fls. 94/95, transitou em julgado sem haver qualquer interposição de recurso ou apelação.

O referido é verdade e dou fé.

Currais Novos/RN, 15 de agosto de 2019.

Jânio França da Silva
Servidor 2ª Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao dispositivo sentencial, procedi a competente baixa no registro e arquivamento do presente feito, fazendo os respectivos lançamentos no Banco de Dados do SAJ.

O referido é verdade e dou fé.

Currais Novos/RN, 15 de agosto de 2019.

Jânio França da Silva
Servidor 2ª Vara



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VÁRIA CÍVEL DA
COMARCA DE CURRAIS NOVOS - RN

Processo nº 0101226-71.2018.8.20.0103

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718 e OAB/RN 1273-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/11/2017. Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente. Contudo, o autor não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão sofrida.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB

103 PCS-18-00011416-0 310613 1601 48





Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Impende destacar que sinistro ora discutido já fora objeto de regulação administrativa, e após a análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, restou cabalmente comprovado que as sequelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo seguro DPVAT.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (parcial, parcial completa ou total), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de





estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DO SINISTRO OCORRIDO

Conforme documentação produzida nos autos, não se pode concluir pela ocorrência de invalidez, incapacidade ou debilidade a ser suportada permanentemente pelo Demandante.

Registra-se que o pleito administrativo formulado pela parte autora não logrou êxito haja vista a inoccorrência de sequelas indenizáveis. De acordo com os documentos médicos apresentados não restou configurada a ocorrência de sequelas indenizáveis.

Urge ressaltar que o autor contém uma DEFORMIDADE E NÃO UMA DEBILIDADE. Como pacífico em nossa jurisprudência, DEFORMIDADE NÃO É INVALIDEZ. Logo, quando não comprovada a invalidez permanente, mas mera deformidade, não faz jus a parte ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

Apelação (0259516-8) DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de cobrança securitária - DPVAT, condenando a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), que por seu turno, equivale ao "teto" de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto na Lei 6.194/74. Às fls. 70/80, Companhia





Excelsior de Seguros S/A manejou o presente apelo defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, assim como a falta de interesse de agir do ora recorrido. Da mesma forma, sustenta a aplicabilidade, in casu, da Lei 11.482/07, que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como limite máximo para fins de indenizações securitárias. Adiante, pugna pela utilização da tabela de proporcionalidade da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privado), para que o eventual pagamento da indenização securitária seja realizado de acordo com o percentual de invalidez apresentado pelo recorrido. Por fim, sustenta a necessidade de realização de perícia médica, bem como que, em caso de condenação, os juros de mora sejam contados a partir da citação e que o termo a quo da correção monetária seja a data do ajuizamento da presente demanda. O presente recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, fls. 85. Contrarrazões do apelado às fls. 86/89, onde defende a manutenção integral da decisão hostilizada. Despacho de fls. 90, determinando a remessa dos autos para o Tribunal. É o relatório, no essencial. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DECIDO. Preconiza o art. 557 do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O §1º-A do referenciado artigo estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo em referência confere ao relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência. Com a finalidade de imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense e conseqüentemente uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Art. 5º LXXVIII, CRFB - tem este Tribunal, através de seus membros, utilizado o preceito processual em comento com maior ênfase. Nessa ordem de idéia, o relator tem três linhas de conduta, quais sejam: quando o recurso é manifestamente inadmissível, e, no caso, consubstanciado nas hipóteses de faltar-lhe algum dos requisitos de





admissibilidade, tais como extemporâneo, deserção, falta de interesse em recorrer etc., e ainda quando se mostrar flagrantemente improcedente ou procedente, e, no caso, tem-se o exame de mérito da causa, e, afinal, quando estiver prejudicado por fato superveniente. A despeito do preconizado no caput do citado artigo, o Tribunal não está adstrito a negar seguimento a recurso apenas quando se encontra em confronto com súmula ou com jurisprudência, bastando, tão somente, que o mesmo se mostre manifesta e flagrantemente improcedente. E para que assim se exiba, torna-se indispensável o exame aprofundado do mérito da lide. Na hipótese vertente não vislumbro necessidade de apresentar à apreciação do colegiado. Com as considerações acima, passo ao julgamento do feito, nos moldes acima referido. Preliminares Da Ilegitimidade Passiva da Seguradora Apelante A empresa ré defende a sua ilegitimidade em compor o pólo passivo da presente lide, em razão de a Seguradora Líder ser a responsável pela administração e pagamento das indenizações de seguro DPVAT. Nesse contexto, sustenta que a responsabilidade de pagamentos de indenizações securitárias deve recair sobre a já citada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Não merece guarida o presente pleito. Na cobrança de seguro DPVAT qualquer seguradora participante do consórcio pode ser acionada para pagar eventual indenização securitária. A refenda conclusão decorre da leitura do art. 7º da Lei 6.194/74 que, por sua vez, faculta ao segurado escolher a seguradora a ser acionada. Neste sentido é o posicionamento do STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602165 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/ STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (...) 2. Qualquer





seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 870091 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ: 11/02/2008) (grifos e omissões nossos). Da mesma maneira, não vislumbro pertinência no pleito da recorrente no sentido de a Seguradora Líder ser integrada à presente lide na qualidade de litisconsorte passiva, haja vista a solidariedade existente entre as seguradoras que compõe o consórcio DPVAT. Nesse sentido colaciono aresto do TJRS: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. 1. Descabe a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passiva, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT, o que atesta a obrigação solidária estabelecida por lei para satisfação desta indenização. 2. Embora cada uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70034731885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 09/03/2010) (grifei). Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Da Carência de Ação A seguradora recorrente defende a falta de interesse de agir da autora em razão desta não ter promovido, na seara administrativa, requerimento postulando a indenização securitária em foco. A presente preliminar carece de fundamentos. O inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna é extremamente claro ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Da mesma maneira, a legislação que disciplina o seguro DPVAT não faz nenhuma menção a eventual necessidade de ingresso prévio na via administrativa como condição para que o pedido de indenização securitária possa ser pleiteado judicialmente. Assim, verifica-se que é completamente descabida a tese sustentada pela seguradora recorrente quanto a necessidade de prévia formulação de pedido na via administrativa como requisito para que o segurado venha a julgo pleitear indenização securitária. Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Do





Mérito O autor relata em sua peça vestibular que na data de 25/12/1988 foi vítima de acidente automobilístico, do qual lhe adveio deformidade permanente na clavícula, perda de sensibilidade, debilidade de membros, impedindo-o, dessa forma, de desempenhar as suas funções habitualmente exercidas por vários meses. Nesse contexto, o autor defende que faz jus ao recebimento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Como já demonstrado, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a citada demanda, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de indenização securitária, utilizando para tal cálculo a pretendida quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante esclarecer que, a alteração introduzida pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07 de 31 de maio de 2007, ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelecendo indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pretense sinistro ocorreu em 25/12/1988, ou seja, quando ainda estava em vigor a redação anterior daquele diploma legal. Destarte, considerando o princípio da irretroatividade das leis, no presente caso há de ser afastada a incidência da Lei nº 11.482/2007 (que fixou o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, para os casos de invalidez permanente, de até R\$13.500,00), eis que, conforme explicitado, o sinistro ocorreu antes da vigência da referida lei. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, dispõe o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:". (grifei). Da leitura do dispositivo legal acima elencado infere-se que o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização de seguro DPVAT só é cabível em casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. In casu, verifico que o aos laudos médicos acostados pelo próprio autor demonstram que este não sofreu invalidez permanente, mas sim, deformidade permanente que se exprime no abaulamento na clavícula direita (conforme laudo às fls. 14). Em verdade, vislumbra-se que o autor não faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, haja vista o seguro em tela não cobrir





eventos de deformidade permanente. Inclusive, oportuno destacar que o referido laudo conclui taxativamente que o autor não possui déficit de função e que se encontra restabelecido do ponto de vista médico legal. Nesse contexto, constata-se que a deformidade permanente apresentada pelo recorrido não tem o condão de comprovar a alegada invalidez. É cediço que a indenização securitária de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos casos de invalidez permanente, tem por escopo equiparar aquele que ficou permanentemente inválido àquele que veio a falecer, ou seja, em ambos os casos a vítima não terá condições laborais. No caso sub examine, vislumbra-se que o autor não logrou em comprovar que a deformidade permanente sofrida importou na redução de sua capacidade de trabalho ou na impossibilidade deste em exercer suas regulares funções laborativas. Acerca da matéria em apreço, trago a colação os seguintes julgados: ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE E TÃO SOMENTE REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCASIONOU A INCAPACIDADE LABORATIVA EM CARÁTER PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP, APL 39745920068260576 SP 0003974-59.2006.8.26.0576, Relator: Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 21/11/2011, Publicação: 23/11/2011) (grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. I - A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML. II - A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho. III - Negou-se provimento ao recurso.* (TJDF, 20070111127165APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Julgamento: 11/02/2009, Publicação: DJ 26/02/2009 p. 118) (grifei). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE DE FUNÇÃO.





INVALIDEZ. PROVA. AUSÊNCIA. A DEBILIDADE DE FUNÇÃO, QUANDO NÃO CARACTERIZAR INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO ENSEJA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, CUJOS RISCOS COBERTOS SÃO MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPL EMENTARES (ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74). (TJDF, APL 330064820088070001 DF 0033006-48.2008.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Julgamento: 15/10/2009, Publicação: 09/11/2009, DJ-e Pág. 94) (grifei). DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A COBERTURA INTEGRAL DO SEGURO DPVAT SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEBILIDADE PERMANENTE -; NÃO É DEVIDA, PORTANTO, QUANDO ESTA DEIXA DE COMPROVAR SER PERMANENTEMENTE INCAPACITADA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATROPELAMENTO E A SEQÜELA EXPERIMENTADA. PRECEDENTES DO TJDF. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME (TJDF, APC 20040710098877 DF, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Julgamento: 17/09/2008, Publicação: DJU 17/11/2008 Pág. : 71) (grifei). Ante o exposto, conclui-se que as seqüelas advindas do sinistro narrado nos autos não resultaram na invalidez permanente do autor, fato que de per si impõe a reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a presente apelação, de forma monocrática, para reformar a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Por fim, inverte os ônus sucumbenciais, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, contudo, a referida cobrança fica suspensa, por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Recife, 08/3/12 Tenório dos Santos Des. Relator





Significa dizer, que para o presente caso, inexistente cobertura securitária, pois as coberturas securitárias estão bem demonstradas na tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente.

Conforme alegação do Contestante, não há prova que as lesões suportadas sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou provada qualquer debilidade.

Impor à Seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além de ofensa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a Seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas não restaram debilidade, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

4.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido





pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

***ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC (Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML (Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório





DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.





Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo esta regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.
Relator: Des. Amílcar Maia





Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de





acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apolo na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.





Esquemáticamente abaixo consta Tabela Exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.





Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

4.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.





Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Apresentar os quesitos para realização da perícia;
3. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
4. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Currais Novos, 30 de agosto de 2018.





Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/RN 1273-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420

Antônio Martins T. Júnior
Advogado
OAB/RN - 5432





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN, A QUEM POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,
COUBER.

PROTÓCOLO
02/05/2018
CURRAIS NOVOS-RN
0104226-71.2018-8-20-0103

JOÃO BATISTA DOS SANTOS GOOMES, brasileiro, solteiro,
ajudante geral, portador da cédula de identidade n. 1.495.987 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.
018.488.344-03, com endereço na Rua Vereador Tomaz Pinheiro, 557, Antônio Rafael, Currais
Novos/RN, CEP: 59380-000, através de sua advogada que *in fine* assina, com endereço
profissional abaixo mencionado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor
a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço
funcional à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos
fatos e fundamentos adiantes elencados.

Rua Moisés Galvão, 125, Centro, Currais Novos/RN - CEP: 59380-000.
TEL (84) 3412-1112 / CEL (84) 9971-7115 - E-mail: flaviamaiadvocacia@hotmail.com





01. O autor é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições com às custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sobrevivendo com a ajuda de seus familiares desde a ocorrência do acidente narrado a seguir. O pedido tem por base o disposto no art. 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, os quais estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Por tais motivos requer os benefícios da justiça gratuita.

II - DOS FATOS

02. O requerente sofreu acidente motociclístico em 17/11/2017, por volta das 15:20hs, na Avenida Sílvio Bezerra de Melo, em frente à loja Yamaha, na cidade de Currais Novos/RN. Na oportunidade o autor pilotava uma moto Honda/BIS 125, placa QGB 5263/RN, cor vermelha, ANO/MOD 2015/2015, CHASSI 9C2JC4B20FR559000, Renavam 01049850537, de propriedade de Maria do Livramento Gomes.

03. No local e hora acima mencionados o autor pilotava a referida motocicleta, quando sentiu-se mal e perdeu o controle da moto, vindo a cair. O promovente foi socorrido pelo esquadrão resgate, tendo sido conduzido até o Hospital de Currais Novos/RN, conforme documentação anexa à presente.

04. Saliente-se que em decorrência do acidente sofrido o requerente apresenta fratura da base e do colo do 4º metatarsiano com aumento das partes moles adjacentes.

05. Diante de todo o quadro apresentado verifica-se que este grave acidente provocou as seguintes sequelas: **CID 10 – S92.3 – Fratura da base e do colo 4º metatarsiano do pé esquerdo.** Assim sendo, conforme se afere do laudo médico anexo a presente peça vestibular, o autor apresenta grave e incapacitante limitação funcional do membro inferior esquerdo, fazendo jus a indenização que lhe é correspondente.

06. Portanto, o acidente provocou lesões definitivas ao autor, as quais resultaram em sequelas permanentes e irreversíveis, conforme atesta o laudo anexado, necessitando de tratamentos médicos.



07. Diante do exposto, não há outra alternativa, senão recorrer a via judicial, a fim de que o autor possa obter o pagamento do montante que lhe é devido, referente ao valor do seguro DPVAT. Saliente-se que esta quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, resgatando, assim, seu direito líquido e certo, tendo em vista as sequelas permanentes decorrentes do acidente, as quais ocasionaram a invalidez permanente parcial completa da promovente.



III – DO DIREITO

08. A ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – é matéria disciplinada por legislação especial, a saber o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

09. O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92, determina que o *seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.*

10. Desta forma, a questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica, inclusive na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrito:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 01.07.2002).

11. Atesta-se que há muito tempo as Seguradoras vêm pagando, quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, como ocorreu no caso em tela, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

12. No Site da SUSEP (WWW.susep.gov.br), colhe-se a seguinte informação:



Quais são os atuais valores de indenização do DPVAT no caso de envolvimento em acidente de trânsito?



Os valores de indenização por cobertura são os constantes da tabela abaixo:

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente (1)	Até R\$13.500,00
Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2)	Até R\$ 2.700,00

(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). O Seguro DPVAT assegura à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada, junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos, bem como veda o reembolso quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

OBSERVAÇÕES:

1. Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos documentos.

O pagamento também poderá ser realizado através de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O valor da indenização DPVAT não tem relação com o valor salário mínimo vigente no país. Os valores de indenização do seguro DPVAT são os fixados pela Lei 11.482/07.



13. Vê-se que a Superintendência (SUSEP) faz o papel de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da Resolução 056.

14. Ao proceder desta forma, desobedecendo ao Princípio da Hierarquia das leis, as Seguradoras acabam por infringir a Lei, reduzindo o valor da indenização por força de resolução, ou seja, lesando os beneficiários do Seguro.

15. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, modificou-se a Lei nº 6.194/74, sendo determinadas as quantias a serem pagas para cada cobertura (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Desta forma, estabeleceu-se que a cobertura para a Invalidez Permanente parcial completa, decorrente da perda anatômica funcional completa de um dos membros inferiores, como no caso em comento, deve ser na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que o autor apresenta limitação funcional do membro inferior esquerdo decorrente do acidente em questão.

16. Saliente-se que a invalidez permanente, com a nova regulamentação, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. O dispositivo legal estabelece os valores (Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008)) de cada indenização como sendo os seguintes:

Invalidez permanente total:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: R\$ 13.500,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés: R\$ 13.500,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: R\$ 13.500,00;

- Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: R\$ 13.500,00;

- Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou anatômica: R\$ 13.500,00; e

- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem



autônômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital: R\$ 13.500,00.



Invalidez permanente parcial completa:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de um dos braços: R\$ 9.450,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: R\$ 6.750,00;

- Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho: R\$ 6.750,00;

- Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: R\$ 3.375,00;

- Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo: R\$ 3.375,00;

- Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral: R\$ 3.375,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão: R\$ 1.350,00;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé: R\$ 1.350,00; e

- Perda integral (retirada cirúrgica) do baço: R\$ 1.350,00.

Invalidez permanente parcial incompleta:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;

- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e



- 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.



17. Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateado entre as Seguradoras.
18. Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese da autora:

EMENTA- Civil. Seguro obrigatório (dpvat). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002 Do voto condutor deste acórdão, colhe-se: EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de recurso especial, ajuizado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se discute sobre a extensão da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor. Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial. A Colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3ª Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, Julg. Em 12.12.2001). Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-



mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.



II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."

(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)

"SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

- 'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'. Precedente do STJ.

- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."



(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *unânime*, DJU de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquinto (fls. 42/44).

É como voto."



19. O mesmo entendimento é encontrado nos Tribunais Estaduais:

CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – VEÍCULO IDENTIFICADO – DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório – Dpvat, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cusp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R\$ 6.754,01 – Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja – "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvando o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. Sentença recorrida. (TJDF – Ac. 20010111045278 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27.05.2002 – p. 51)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância



objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-1 – Uberlândia – 1ª C.Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).



20. O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 – CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana Alves de Oliveira – Relator: Excmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha.

SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VALOR – FIXAÇÃO – RESOLUÇÃO – CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. -Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra “a”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é inconstitucional, mormente se fixada em valor certo. O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.

21. Após análise da legislação e jurisprudência expostas, torna-se evidente que se faz necessário o pagamento de uma indenização adequada ao requerente, em função da debilidade permanente causada pelo acidente sofrido.

IV - DO PEDIDO

22. Por todo o exposto, pelo que faz jus a autora, requer a Vossa Excelência se digne em:



a) **CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50 com alterações da Lei 7.510/86, além do art. 5º da Constituição Federal e artigo 98, § 1º do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais sem detrimento das necessidades básicas do lar;

b) Ordenar a **CITAÇÃO** da REQUERIDA no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, sendo esta realizada por via postal (SEDEX) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, **com designação de data para Audiência de Conciliação** (art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil); devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a requerida a pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, tendo em vista que o autor apresenta limitação funcional do membro inferior esquerdo, conforme se extrai do laudo anexado a presente (Lei nº 6.194/1974, com nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007);

d) A condenação final em todos os termos pedidos, tudo acrescido de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, e demais cominações previstas em lei, como assevera a legislação consolidada.

A Requerente provará o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Currais Novos/RN, 21 de maio de 2018.

FLÁVIA MAIA FERNANDES
ADVOGADA – OAB/RN 8403



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENGHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG nº 1.495.987 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 018.488.344-03, residente e domiciliado na Rua Vereador Tomaz Pinheiro, 557, Antônio Rafael, Currais Novos/RN, CEP: 59.380-000. Fone: (84) 9.9828-6939.

OUTORGADO: **FLÁVIA MAIA FERNANDES**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 8403, **MILENA GALVÃO FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 4892, ambas com endereço profissional nesta cidade, na Rua Moises Galvão, 125, Centro, Currais Novos- RN, CEP: 59.380-000, onde recebem intimações e comunicações deste feito.

PODERES: Com poderes das cláusulas “*AD JUDICIA*” “*ET EXTRA*”, e com poderes para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, passar recibos, receber importâncias monetárias, requerer medidas preventivas e assecuratórias de direito, defender os interesses do outorgante em qualquer juízo, foro, instância ou tribunal inclusive Justiça Federal, repartições Públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, propor e variar de ações, agravar, apelar e interpor recursos livremente, praticar e assinar tudo o mais que se tome necessário em defesa de seus interesses e direitos, inclusive substabelecer este em que lhe convier, o qual dá, desde logo, por firme e valioso.

Currais Novos/RN, 27 de Abril de 2018.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS GOMES

OUTORGANTE

Rua Moisés Galvão, nº 125, Centro – Currais Novos / RN - CEP 59380-000

TEL/FAX. (84) 3412-1112 CEL. (84) 9877-0162/9971-7115.





MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal	
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS	
Nome	JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES
Nº de inscrição	018488344-03
Data de Nascimento	03/06/74

Esta documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.	
Assinatura	JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES
JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES	
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
Emitido em : 08/08/93	

CARTeira DE IDENTIDADE	
JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
RIO GRANDE DO NORTE	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE IDENTIFICAÇÃO	
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO	

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
RECEBIMOS	
CPF	1.495.987
NOME	JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES
FLUXO	JOAO Reinaldo Gomes
FLUXO	Carmelita Romaldo dos Santos
FLUXO	Currais Novos RN
FLUXO	03.06.1974
FLUXO	C/Nasc. 6.344 Livro A-8 Fls.124
FLUXO	do Cartório de Currais Novos RN
FLUXO	LEIN 7116 DE 2008
FLUXO	01.01.01

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE RUA MERMOS, 150, BALDO, NATAL, RIO GRANDE DO NORTE CEP 59025-250 CNPJ 08.324.196/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL 20066199-0	NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA	2a VIA
		Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02 Ligações Gratuitas: -TELEATENDIMENTO COSERN: 116 -Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142 -Ouvitoria 0800 084 0404 Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167 Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE CARMELITA ROMUALDO DOS SANTOS GOMES CPF: 481.236.844-87	DATA DE VENCIMENTO 20/03/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 54,96	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 13/03/2018 DATA DA APRESENTAÇÃO 13/03/2018 NÚMERO DA NOTA FISCAL 003388871 Série: U	CONTA CONTRATO 000423849010 Nº DO CLIENTE 3000309454 Nº DA INSTALAÇÃO 0000213067
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA VEREADOR TOMAZ PINHEIRO 557 CENTRO/AREA URBANA 59380-000 CURRAIS NOVOS RN	CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico		
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br	RESERVADO AO FISCO 7FE9.96B6.1A1A.7C8F.BED3.D8B6.EF6D.CBFB		

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL									
DESCRIÇÃO			QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)				
Consumo Ativo(kWh)			90,00	0,53486884	48,13				
Contribuição Iluminação Pública					5,64				
Multa por atraso-NF 001968447 - 09/02/18					1,02				
Juros por atraso-NF 001968447 - 09/02/18					0,10				
Atualização IGPM-NF 001968447 - 09/02/18					0,07				
TOTAL DA FATURA					54,96				

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS							
ICMS			PIS		COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%
48,13	18,00	8,66	48,13	0,69	0,33	48,13	3,16

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
	R\$	%
Geração de Energia	15,92	33,07
Transmissão	2,29	4,76
Distribuição (Cosern)	11,92	24,77
Encargos Setoriais	4,56	9,47
Tributos	10,51	21,84
TOTAL	48,13	100

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0,41800000		kWh
MAR 18		90	
FEV 18		96	
JAN 18		104	
DEZ 17		114	
NOV 17		92	
OUT 17		93	
SET 17		96	
AGO 17		75	
JUL 17		87	
JUN 17		91	
MAI 17		80	
ABR 17		94	
MAR 17		95	

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000002150031624	CAT	09/02/2018	2.528,00	13/03/2018	2.618,00	32	1,00000	0,00	90,00
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 12/04/2018									

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
jan/2018					
DIC-No.de horas sem Energia	C NOVOS	0,00	6,03	12,06	24,12
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,42	6,85	13,70
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,54	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico				Limite DICRI: 12,22	
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 17,56					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto, em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Combata o mosquito da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde. Governo Federal.	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center; padding: 5px;">NÍVEIS DE TENSÃO</th> </tr> <tr> <td style="width: 33%; padding: 5px;">TENSÃO NOMINAL(V)</td> <td colspan="2" style="width: 66%; padding: 5px;">LIMITE DE VARIAÇÃO(V)</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;"></td> <td style="width: 33%; padding: 5px; text-align: center;">MÍNIMO</td> <td style="width: 33%; padding: 5px; text-align: center;">MÁXIMO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">220</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;">202</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;">231</td> </tr> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center; padding: 5px;">AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</th> </tr> </table>	NÍVEIS DE TENSÃO			TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)			MÍNIMO	MÁXIMO	220	202	231	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		
NÍVEIS DE TENSÃO																
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)															
	MÍNIMO	MÁXIMO														
220	202	231														
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA																

DESTAQUE AQUI				
CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
000423849010	03/2018	54,96	20/03/2018	

838300000004 549600384009 423849010203 009604524335	Evite dobrar, perfurar ou riscar. Este canhoto será usado em leitora ótica.
---	--



Evite dobrar, perfuração ou cascar.
Este canhoto será usado em leitora ótica.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURRAIS NOVOS
2ª VARA



Processo nº 0101226-71.2018.8.20.0103

SENTENÇA

1. **João Batista dos Santos Gomes**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (fl. 24), a parte promovida apresentou contestação (fls. 27/46).

3. Realizada perícia judicial (fls. 74/75), a parte autora apresentou alegações finais fls. 80/81, tendo a promovida apresentado suas alegações finais às fls. 84/89.

4. Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

5. É o relatório. **DECIDO**.

6. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

7. O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8. Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 17/11/2017.

9. Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, João Batista dos Santos Gomes, ingressou com pedido de indenização pela via administrativa, tendo sido o pedido negado conforme Relatório de Sinistros (fl. 17).

10. Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que, após perícia judicial (fls. 74/75), constatou-se a existência de duas lesões no autor, uma no quarto dedo do pé esquerdo e outra na clavícula esquerda, e que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora em cada uma das lesões foi de 10% (dez por cento - residual), e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURRAIS NOVOS
2ª VARA



de indenização, perfaz o montante de **R\$ 472,50**, isto é, a soma da perda anatômica do dedo do pé esquerdo, equivalente a 10% sobre 10% de R\$ 13.500,00, com a perda anatômica de mobilidade do ombro esquerdo, equivalente a 10 % sobre 25 % de 13.500,00, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

11. Dessa forma, como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em inferior ao referido no item anterior (fl. 10), a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor do prêmio aferido em juízo é superior à quantia paga na via administrativa.

DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima expostas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a João Batista dos Santos Gomes a quantia de **R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária a contar da data do sinistro e juros de mora a partir da citação.

DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70 % (setenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30 % (quarenta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Currais Novos/RN, 11 de julho de 2019.

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

0802672-69.2019.8.20.5103

DESPACHO

INTIME-SE o executado para pagar o débito reclamado em 15 (quinze) dias, nos moldes da tabela apresentada pelo exequente, acrescidos de custas processuais eventualmente devidas, sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, na forma do art. 525 do CPC.

P.I.

de 2019

CURRAIS NOVOS, 30 de setembro

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz de Direito



PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802672-69.2019.8.20.5103
JOAO BATISTA DOS SANTOS GOMES
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com permissão no artigo 4º, do Provimento nº 10/2005 da Corregedoria de Justiça do RN, foi expedido o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar a parte autora, do Despacho (ID: **49348253**), em anexo.

CURRAIS NOVOS30/09/2019

JANIO FRANCA DA SILVA

Servidor 2ª Vara

